



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003123-77.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante MARINA RIBEIRO DIAS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº **1003123-77.2024.8.26.0606**
Comarca: **Suzano (2ª Vara Cível)**
Juiz: **Paulo Eduardo de Almeida Chaves Marsiglia**
Apelante: **Marina Ribeiro Dias Santos**
Apelado: **Banco Agibank S/A**

Voto nº 2711

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO AUTORIZADO.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de ação proposta por parte autora contra instituição financeira, alegando irregularidades na contratação de cartão de crédito consignado. A parte autora requer a declaração de ilegalidade do contrato e cancelamento do cartão. A sentença julgou improcedente a ação. Apela a parte autora.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) Saber se houve erro substancial na contratação do cartão de crédito consignado; (ii) Saber se é possível o cancelamento do cartão, mesmo sem pedido de cancelamento feito extrajudicialmente.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, que devem demonstrar a regularidade da contratação. 2. A documentação apresentada pela ré demonstra a contratação regular do cartão, com conhecimento da parte autora. 3. Não se verificou vício de consentimento, e os requisitos de validade do negócio jurídico foram atendidos. 4. O cancelamento do cartão foi autorizado, mas a reserva de margem consignável permanece até a quitação do saldo devedor.

IV. DISPOSITIVO: Recurso da parte autora parcialmente provido para autorizar o cancelamento do cartão. Ônus sucumbenciais devidos pela parte autora, em consonância com o princípio da causalidade.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em que a parte autora relata que, ao tentar contratar empréstimo consignado junto ao banco réu, teve efetivada operação diversa – contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) –, sem que houvesse informação adequada sobre a natureza do contrato, os encargos envolvidos e a inexistência de previsão para encerramento dos descontos. Pedia, ao

final, o cancelamento do cartão de crédito com RMC, a devolução de valores pagos indevidamente, a indenização por danos morais e a condenação em custas e honorários.

Na r. sentença (fls. 182/183), foram julgados improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que o contrato foi celebrado com clareza, não se constatando vício de consentimento, bem como que havia cláusula expressa de possibilidade de cancelamento mediante simples solicitação extrajudicial, o que não foi demonstrado. Pela sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e honorários, arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Apela a parte autora (fls. 186/201), requerendo a reforma da sentença para o reconhecimento do direito ao cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado, com revisão dos valores descontados e condenação da ré aos ônus de sucumbência.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 205/215.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Desde já, convém consignar que são aplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras enquadram-se no conceito de serviços prestados, conforme previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 8078/90: “§ 2º - *Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”.

A questão pacificou-se com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”.

Nestas condições, compete ao banco réu, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, demonstrar a regularidade da contratação questionada.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que a instituição financeira ré apresentou documentos comprobatórios da contratação (fls. 143/149), como a proposta de adesão de cartão de crédito consignado; autorização de saque via cartão de crédito consignado; termo de consentimento esclarecido de cartão de crédito consignado; e faturas.

Embora a parte autora alegue que não foi adequadamente informada dos termos da contratação, tal alegação não deve prosperar. Isso porque os documentos são claros ao se referir à contratação de cartão de crédito com margem consignável.

Diante da formalização da avença, sem qualquer ressalva pela parte autora, revelam-se distantes as alegações de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado e falha na prestação de serviço pelo réu ou no dever de informação. Ademais, a parte autora utilizou o cartão para diversas operações de compra, demonstrando inequívoco conhecimento do ajuste que havia firmado.

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil: “*Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.*”.

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato, havendo também a vontade de contratar da parte autora, estampada em sua própria inicial. O réu somente forneceu um serviço solicitado pela parte autora, na modalidade aceita por sua vontade de contratar, não havendo que se falar em vício do consentimento, o qual sequer foi comprovado pela parte autora nos autos.

A própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, §5º, prevê a

possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Confira-se:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

A forma de pagamento das dívidas contraídas por meio desse cartão não é igual ao de um empréstimo regular, com parcelamento fixo. O que existe é a reserva da margem do pagamento líquido do benefício, em 5%, para o pagamento mensal da fatura.

Da mesma forma, o artigo 2º, inciso XIII da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, prevê que se considera Reserva de Margem Consignável, “o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito”.

Confira-se novamente os termos da Lei nº 10.820/03:

Art. 1º. §1º. O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

A lei é bastante clara, não havendo previsão de parcelamento obrigatório para as dívidas contraídas nessa modalidade. Portanto, a relação jurídica está comprovada, não sendo ilegal a reserva de crédito consignável contratada.

Veja-se julgados nesse sentido:

Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontroversos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) c.c. conversão à modalidade de empréstimo consignado, repetição do indébito e indenização por danos morais - autora que entabulou contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a contratação e saques realizados via cartão de crédito, além das faturas - Autora que não nega o recebimento de valores a ela disponibilizados, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado comum e não cartão de crédito - Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida - Ilícito não verificado - danos morais não caracterizados - Improcedência da demanda - Sentença reformada - sucumbência da postulante - Recurso do banco provido. (TJSP; Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Assim, são válidos os ajustes firmados. Considerando a regularidade da contratação, não há fundamento para aplicar a ele a taxa média de

juros de produtos financeiros distintos, como o empréstimo consignado tradicional.

Quanto ao pedido de cancelamento do cartão de crédito nos termos do art. 17-A, §§1º e 2º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, reconhece-se a pertinência da pretensão de cancelamento, apesar de não ter havido pedido administrativo. Contudo, tal cancelamento não resulta na exclusão da reserva de margem consignável, que só será liberada após a quitação do saldo devedor.

O artigo 17-A e seus parágrafos da referida instrução normativa estabelecem que o beneficiário pode solicitar o cancelamento do cartão de crédito a qualquer momento, independentemente do adimplemento contratual. Caso haja saldo devedor, a instituição financeira deve oferecer ao beneficiário a opção de quitar o valor de forma imediata ou através de descontos consignados na RMC, respeitando os termos do contrato. Vejamos:

Artigo 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.

Dada a natureza do crédito contratado, não há saldo credor a favor da apelante para ser compensado.

É importante destacar que o cancelamento do contrato de cartão de crédito é distinto do cancelamento da margem consignável.

A esse respeito reiteradamente tem decidido essa E. Corte:

Apelação. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE RESERVA DE CARTÃO CONSIGNADO (RCC) E INEXISTÊNCIA

DE DÉBITO. Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes. Insurgência do autor. Afirmação de que não contratou empréstimo via cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado comum. Autor não impugnou a assinatura dos contratos e o recebimento do depósito. Réu juntou diversos documentos para comprovar a contratação. Relação jurídica incontroversa. Termo de Adesão explícita de forma clara a modalidade de empréstimo contratada. Ausência de falha na prestação dos serviços. Não comprovação de qualquer vício de consentimento. Impossibilidade da declaração de nulidade ou conversão do contrato para empréstimo consignado comum - Dano moral não configurado. Pedido da ré para manutenção dos descontos em folha. Desnecessidade. Embora haja o cancelamento do cartão de crédito consignado, a obrigação de quitação de eventual saldo devedor persiste. Sentença mantida. Recursos não providos. (Apelação Cível n. 1000720-03.2023.8.26.0144; Relator: Olavo Sá; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Data do julgamento: 19/07/2024; Data de publicação: 10/08/2024)

Apelação Cível. Ação declaratória de cancelamento de cartão de crédito com pedido de tutela de urgência. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Desnecessidade do exaurimento da via administrativa. Possibilidade de cancelamento do contrato a pedido do contratante. Artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008. Autora que deve optar pela liquidação imediata do valor total ou por descontos consignados na RMC do seu benefício. Exclusão da margem consignável (RMC) só após a quitação do débito. Sucumbência recíproca. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1026101-71.2020.8.26.0482; Relator: Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2021; Data de Registro: 29/04/2021).

Portanto, cabe à parte autora escolher entre quitar o saldo devedor de forma imediata ou continuar com os descontos consignados na RMC do seu benefício.

Embora possível o cancelamento, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios é exclusiva da parte autora, que se valeu do acesso ao Poder Judiciário sem demonstrar a efetiva necessidade de assim proceder.

Assim, com base no princípio da causalidade, a totalidade das despesas sucumbenciais deve ser atribuída à parte autora, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da ação, sem que antes tenha havido negativa por parte da ré. A parte apelante poderia ter solicitado o cancelamento do cartão por meio administrativo, mas escolheu a via judicial.

A esse respeito, tem reiteradamente decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (REsp nº 642.107/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29.11.2004).

A regra da sucumbência não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários advocatícios. Aqui, fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde pelos honorários a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloquente sinal daquela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade. (...) (...) O princípio da sucumbência cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (STJ- 3ª T., AI 615.423-AgRg, Min. Nancy Andrighi, j. 17/03/05, DJU 11/04/05).

E ainda:

Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. (STJ 1ª T., REsp 664.475, Min. Teori Zavascki, j. 3/5/05 DJU 16/05/05).

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para autorizar o cancelamento do cartão, na forma da fundamentação.

Ainda, com fundamento no princípio da causalidade, mantém-se à parte autora a responsabilidade integral pelas despesas sucumbenciais, incluindo custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o ajuizamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da ação sem que houvesse, previamente, solicitação de cancelamento do cartão pela via administrativa ou negativa por parte da ré.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator